



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 54/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o uso de Plataforma Tecnológica de Transporte, no âmbito do município de Juína/MT e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 54/2019 que dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o uso de Plataforma Tecnológica de Transporte, no âmbito do município de Juína/MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a finalidade do projeto de lei é parametrizar às normas e diretrizes para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas no âmbito do Município de Juína/MT, de forma a garantir a segurança e compartilhamento de seus veículos a partir de acesso às redes digitais pertinentes, preservando e melhorando o acesso a opções de transporte local, onde os respectivos serviços de compartilhamento poderão ser realizados pelos motoristas cadastrados através de redes digitais.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise ao presente projeto de lei verifica-se a proposição encontra supedâneo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O princípio constitucional da *autonomia municipal* permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Ente princípio encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal, no art. 1º e art. 5º da Lei Orgânica do Município de Juína.

A Lei Federal nº 12.587/2012 instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, conquanto defina a atividade de Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de passageiros como *transporte motorizado privado*, nos termos do seu art. 4º, inciso X, estabelece que incumbe aos Municípios planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano.

Assim, essa é a conclusão que se extrai da leitura conjunta dos art. 4º, incisos II, VIII e X, 18 e 22, incisos I e VII, da Lei Federal nº 12.587/2012, *in verbis*:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

(...)

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

(...)

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

- II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;
- III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e
- IV - (VETADO).

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

- I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

(...)

- VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

O ordenamento federal referido trata como transporte urbano tanto o serviço de transporte público quanto o privado, utilizados para o deslocamento de pessoas no espaço urbano. Sendo assim, a lei federal destina a política nacional de mobilidade urbana para o conjunto de serviços de transporte, objetivando a integração dos diferentes modais e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas, conforme dispõe o seu art. 1º.

Por tais razões, a referida norma contempla o serviço de transporte motorizado eminentemente privado, que não se confunde com o sistema de transporte público individual (táxis), prevendo a atribuição do Poder Público Municipal de planejar, coordenar e regulamentar tais atividades, sem que isso represente qualquer afronta ao ordenamento constitucional.

O projeto em questão tem como objetivo reconhecer expressamente e regulamentar esse tipo de prestação de serviço. Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da tramitação do projeto, após prévia manifestação da Comissão de Legislação e Justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 16 de dezembro de 2019.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019